



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004796/00-27  
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.138  
RECURSO Nº : 127.848  
INTERESSADO : CIET COMERCIAL LTDA.  
RECORRENTE : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**TRÂNSITO ADUANEIRO**

Mercadoria objeto das DTAs e supostamente não despachadas para consumo, porém comprovado nos autos e em diligência, seu regular despacho aduaneiro.

Ausência de tipicidade entre a infração capitulada e os fatos ocorridos.

Indícios não confirmados não se prestam a configurar a infração.

Decisão de Primeira Instância mantida.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.848  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.138  
INTERESSADO : CIET COMERCIAL LTDA.  
RECORRENTE : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/19, em razão da IRF/São Paulo ter constatado em ato de revisão aduaneira das Declarações de Trânsito Aduaneiro relacionadas à fls 03, que as mercadorias manifestadas e relacionadas na documentação pertinente ao regime de trânsito aduaneiro (DTA, Fatura e Conhecimento de Embarque, juntados às fls. 21/201), foram consumidas, ou entregues a consumo, sem registro da competente Declaração de Importação, configurando, desta maneira, a infração capitulada no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, com conseqüente aplicação da penalidade prevista no *caput* deste artigo, conforme capitulado à folha 06.

Cientificado em 22/11/2000, o contribuinte apresentou, em 21/12/2000, a tempestiva impugnação de fls. 206/216, alegando, em síntese, que:

- considerando o disposto no artigo 455, c/c os artigos 86 e 87 do RA, o lançamento originário de importações deveria ter como base de cálculo os valores contidos nas declarações de importação, além disso, o fato gerador do IPI somente surge após o desembaraço da mercadoria, sendo que o artigo 46 do CTN e o 23 do RIPI/98 não autoriza a mudança deste critério. Diante disso, entende que houve falta de formalidade legal da disposição da capitulação legal;
- a fiscalização capitulou a suposta infração do artigo 463 do RIPI/98 sem distinguir em qual dos incisos se daria o enquadramento, porém, qualquer que seja o inciso, inexistente a alegada irregularidade pois, as mercadorias em questão completaram o trânsito aduaneiro e foram devidamente despachadas e desembaraçadas, com as respectivas Declarações de Importação, relacionadas às fls. 210/213, que por sua vez foram devidamente registradas;
- além disso, é praticamente impossível avaliar a questão da multa, uma vez que, esta foi aplicada com base no Decreto nº 87.981/82 que foi revogado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.848  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.138

Após citar doutrina e os Acórdãos de fls. 214/215, encerra pedindo anulação da autuação.

A DRJ/SPO, conforme Despacho de fls. 230/231 e Resolução de fl. 232, entendeu que o processo deveria ser baixado em diligência para que se intimasse o autuado a apresentar a documentação comprobatória de que o trânsito aduaneiro, relativo às indigitadas mercadorias, foi completado e as respectivas declarações de importação relacionadas às fls. 210/213. Caso tal documentação fosse apresentada, ainda foi solicitado que a fiscalização confirmasse sua regularidade e apresentasse suas conclusões em relatório circunstanciado.

O processo foi encaminhado em retorno à DRJ/SPO com a documentação juntada em dois volumes anexos e com o relatório de fls. 315/316, informando que:

“Após o exame dos documentos apresentados e consulta ao SISCOMEX para verificar a idoneidade das cópias das D/s pelo importador em seu auto de defesa, às folhas 210 a 213, concluímos que houve efetivamente registro de Declarações de Importação para as DTAs relacionadas às folhas 03, conforme alegou o contribuinte. Contudo, constatamos que as faturas (cópias) que foram juntadas aos despachos de trânsito aduaneiro descrevem mercadorias em qualidade, quantidade e valor totalmente divergente do declarado nas Adições da Declaração de Importação pertinentes às DTAS. Enquanto nos documentos que instruíram os despachos de trânsito aduaneiro há informações de que as mercadorias pertencem aos ramos da eletrônica, informática, médico-científico e bens de consumo, nos documentos do despacho de importação declara-se partes de veículos automotor: blocos de cilindro em ferro fundido, válvulas de admissão, etc – peças de baixo valor e elevado peso.  
(SIC)

A fiscalização encerrou este relatório manifestando o entendimento de que *“há fortes indícios que tenha ocorrido falsa declaração de conteúdo”* para acobertar a introdução clandestina de mercadorias e que outras diligências sejam necessárias, objetivando-se o alcance de provas materiais da evidência do delito fiscal que alerta e que possibilite a elaboração de representação fiscal para fins penais.

Intimado, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.874/99, a se manifestar, o contribuinte nada apresentou ou declarou.

A DRJ/Ribeirão Preto – SP considerou o lançamento improcedente, ementando, assim, sua decisão :

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.848  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.138

PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR

- A multa prevista no artigo 365 do RIPI/82 só se justifica quando a infração prevista em seu inciso I estiver perfeitamente configurada e apurada pela fiscalização; meras suspeitas, não permitem concluir, sem qualquer outro tipo de exame, que todas as declarações de importação apresentadas pelo contribuinte são inidôneas.

Lançamento Improcedente”

Excedido o limite de alçada, a DRJ recorreu de ofício do acórdão da 2ª Turma de Julgamento, prolatado nos presentes autos, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que o encaminhou a este Conselho nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.848  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.138

## VOTO

As razões de decidir invocadas pela Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP que fundamentaram o v. Acórdão DRJ/SPO nº 2871/02 são consistentes com a legislação que disciplina o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como a aplicação de suas respectivas penalidades pelo seu descumprimento, além da doutrina e jurisprudência aplicáveis aos fatos ocorridos.

Desse fato, adoto na íntegra o voto condutor do Acórdão, que leio em sessão:

“De plano constata-se a improcedência das preliminares aventadas. Embora na descrição dos fatos a autoridade autuante tenha citado erroneamente o artigo 463 como sendo do RIPI/82 e sem menção a incisos, na folha 06 do Auto de Infração encontra-se a correta capitulação, artigo 365-I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que não estava revogado à época dos fatos que teriam gerado os supostos ilícitos. Ademais, o ilícito ali previsto não se subordina aos artigos do RA citados pela defesa e pune, exatamente, o produto de procedência estrangeira que clandestinamente, ou irregularmente, ingressou no país, portanto, sem a ocorrência do desembaraço aduaneiro.

Quanto ao mérito o Auto de Infração, foi lavrado por falta de registro das competentes Declarações de Importação, entretanto, a própria fiscalização constatou que as indigitadas declarações foram efetivamente registradas, o que resultaria no imediato reconhecimento da impropriedade da autuação.

Entretanto, segundo o autor do relatório fiscal, fortes indícios teriam surgido de falsa declaração de conteúdo, porque, nas faturas que instruíram os despachos de trânsito aduaneiro, não constariam as partes de veículos automotor declaradas nas adições das Declarações de Importação examinadas.

Pois bem, ao contrário do que informou a fiscalização, tais partes de veículos automotor constam nas “invoices” e/ou faturas de fls. 25,32,34,36,37,39, 42, 45, 46, 50, 51, 53, 54, 58, 59, 61, 75, 81, 82, 86, 109, 115, 118, 120, 122, 125, 127, 139, 159, 161, 165, 171, 178, 180, 181, 187, 189, 190, 192, 193,197, 199, 200, 201.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.848  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.138

Com efeito, ou não existe o indício apontado pela fiscalização como resultado da diligência realizada, ou o autor do relatório se enganou e o indício de irregularidade seria exatamente o contrário do relatado, qual seja, embora constem nas faturas, as mercadorias pertencem aos ramos da eletrônica, informática, médico - científico, bens de consumo e partes de veículo automotor, apenas estas últimas mercadorias constariam nas Adições das Declarações de Importação pertinentes às DIs.

De qualquer forma, o presente Auto de Infração perdeu seu fundamento e este não pode ser substituído, tanto pelo suposto indício apontado e não provado pela fiscalização, como pela pretensa hipótese formulada e não comprovada nesta fundamentação.”

Acrescento que, o dispositivo infracional invocado (artigo 365, I, do RIPI/82) não guarda tipicidade com os fatos ocorridos, devidamente comprovados nas diligências e alegações do contribuinte, além do que, o “valor comercial” nele previsto mesmo na hipótese de ter ocorrido a infração, seria o valor comercial da mercadoria dada a consumo, na época dos fatos, obtido e devidamente justificado pela autoridade autuante, o que não consta no texto do auto de infração.

Assim, concluo meu voto negando provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator